



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 1024271
Apenso: 695430 (Tomada de Contas Especial)
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Recurso Ordinário
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA
Ano Ref.: 2017

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto por **Murilo Nonato Bastos**, diretor geral da Escola Agrotécnica Federal de Salinas, à época, em face da decisão proferida, no processo de Tomada de Contas Especial nº 695.430, pela Primeira Câmara deste Tribunal na sessão do dia 27/06/2017 (fls. 991/993 do processo apenso).

2. Na mencionada decisão, foi julgada irregulares as contas referentes ao Convênio nº 1.1852, celebrado em 10/11/2000, entre a Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento – SEAPA – e a Escola Agrotécnica Federal de Salinas – EAFSAL.

3. O recorrente foi condenado a ressarcir ao erário a quantia histórica de R\$ 46.831,69, devidamente atualizada e acrescida de juros legais, por não ter sido demonstrado o nexos causal entre a receita oriunda do convênio e a despesa realizada.

4. O Relator, por meio do despacho de fl. 35, recebeu o recurso ordinário e o submeteu à Unidade Técnica para análise das razões recursais.

5. A Unidade Técnica (fls. 36/45) manifestou, no mérito, pelo provimento, em parte, do recurso, para reconhecer a despesa de R\$ 466,10, com base nas notas fiscais nº 02 e 03 pagas com cheque nº 159.

6. Em seguida, o processo foi encaminhado a este Ministério Público de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

Contas para fins de emissão de parecer conclusivo, nos termos do despacho do Relator de fl. 35.

FUNDAMENTAÇÃO

Pedido de Suspensão do Processo

7. O recorrente alega que o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 636.886/AL, reconheceu a repercussão geral relativa à “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, Tema 899, tendo sido determinada a suspensão de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional que versem sobre o assunto.

8. Ato contínuo, relata que, no RE nº 852.475/SP, o STF também reconheceu a repercussão geral, cujo Tema é o de nº 897, sobre “a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, decorrência de suposto ato de improbidade administrativa”, onde também foi determinada a suspensão de todas as demandas que versassem sobre a questão.

9. Assim, manifesta pela suspensão do presente feito, até o julgamento e consequente fixação das teses sobre o Tema 899 e 897 pelo STF.

10. Não procedem as razões do recorrente.

11. Não houve decisão definitiva do STF no RE nº 636.886/AL e, por enquanto, a determinação de suspensão das demandas em que se discute a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário, baseadas em título de Tribunal de Contas, abrange tão somente **as ações judiciais**, não atingindo diretamente os processos em trâmites nos Tribunais de Contas.

12. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência do TCU:

Enunciado

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.

[...]

15. Ao fim e ao cabo, a decisão de suspensão de processamento de demandas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas alcançou tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial exarado com a decisão das Cortes de Contas, não atingindo diretamente os processos de contas em trâmite neste TCU.

16. Ou seja, até decisão definitiva em contrário do Pretório Excelso, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário decorrentes de processos de tomada de contas especial que tramitam perante o TCU, motivo pelo qual remanesce correta a rejeição da preliminar de prescrição arguida pelo recorrente. (TCU – Tomada de Contas Especial, Acórdão nº 8486/2017, Segunda Câmara, julgada em 12/09/2017, Relator: Augusto Nardes.)

13. O TCU também se manifestou sobre o pedido de sobrestamento do feito em decorrência da tramitação do RE nº 669.069, que originou a Repercussão Geral (Tema 666), sobre a incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis. Apesar de o recorrente não ter manifestado sobre o referido tema, a decisão por não suspender o processo em trâmite no Tribunal de Contas da União serve de parâmetro de razoabilidade para os casos em que os Temas 897 e 899 alcançam. Segue a decisão do TCU sobre o assunto:

[...]

28. Com relação ao argumento de que cabe o sobrestamento do feito em decorrência da tramitação do Recurso Extraordinário 669.069, trago as seguintes considerações.

29. Embora a questão jurídica do alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário esteja em discussão no aludido recurso extraordinário, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral, não cabe o sobrestamento do presente feito até a apreciação do aludido processo, primeiro porque o art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (ainda vigente) [equivalência no art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil, sem qualquer impacto no entendimento defendido na ocasião] só atinge os processos judiciais em grau de recurso; e, segundo, porque não há óbice ao desenvolvimento regular dos processos de controle externo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

mesmo que haja ações judiciais em trâmite que guardem conexão com a matéria apreciada pelo Tribunal, consoante o princípio da independência das instâncias.

30. Nesse sentido, a decisão pelo sobrestamento ou não dos processos do Tribunal que eventualmente estejam relacionados com ações judiciais pertence ao juízo de conveniência e oportunidade desta Corte de Contas, que deve avaliar as circunstâncias peculiares de cada situação, especialmente a possibilidade de reversão de eventual decisão do TCU desfavorável à parte, o próprio princípio da independência das instâncias e o princípio de racionalidade administrativa.

31. No caso, além de a pendência da decisão do STF sobre a prescritibilidade das ações de ressarcimento poder ser invocada no próprio processo de cobrança judicial da dívida decorrente da deliberação deste Tribunal, o que implica a possibilidade de reversão da decisão desta Corte, o sobrestamento do feito por conta da mera tramitação do Recurso Extraordinário (RE) 669.069 teria o efeito de, por isonomia, paralisar quantidade significativa de processos que tratam da imputação de débitos.

32. Nesse cenário, entendo que tal opção iria de encontro ao princípio da racionalidade administrativa, uma vez que acarretaria, em um primeiro momento, a suspensão do exercício de relevante atribuição do Tribunal, e, após o julgamento do recurso extraordinário, uma sobrecarga significativa de trabalho, decorrente da necessidade de julgar os processos que deixaram de ser apreciados no período. (TCU – Tomada de Contas Especial, Acórdão nº 9167/2017, Segunda Câmara, julgada em 10/10/2017, Relator: Augusto Nardes.)

14. Além disso, em que pese a existência da Repercussão Geral do Tema 899 e a do Tema 897, as jurisprudências dos Tribunais Superiores ainda entendem pela imprescritibilidade do débito, conforme a previsão constitucional do art. 37, § 5º:

[...]

46. De fato, a questão da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas teve a repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 899). No entanto, até o momento, prevalece reiterada jurisprudência do STJ e do próprio STF, reconhecida pela doutrina, na linha da imprescritibilidade do débito, com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

47. Destaque-se que esse entendimento tem sido aplicado, no âmbito do TCU, com a modulação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

necessária para assegurar a observância dos princípios da ampla defesa e da segurança jurídica, a partir da análise das situações concretas. Exemplos nesse sentido são a possibilidade de dispensar a instauração de tomada de contas especial após dez anos, prevista na IN TCU 71/2012, e em vários acórdãos, a exemplo dos trazidos pelo recorrente, nos quais este Tribunal concluiu por considerar ilíquidáveis as contas em razão da efetiva impossibilidade do exercício de ampla defesa pelo longo decurso de tempo.

48. Assim, com base na jurisprudência até aqui consolidada, nas regras processuais estabelecidas e na cronologia das etapas observadas no presente caso, não se caracterizam nem a prescrição para aplicação da multa nem a possibilidade de afastamento do débito por decurso de prazo ou pela caracterização de efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. (TCU – Tomada de Contas Especial, Acórdão nº 2910/2016, Plenário, julgada em 16/11/2016, Relatora: Ana Arraes.)

15. Diante do exposto, não procedem as alegações do recorrente, razão pela qual entendo que o presente feito não deve ser suspenso.

Do pedido de nova análise pela unidade técnica

16. O recorrente alegou que a unidade técnica não analisou todos os documentos juntados aos autos, não sendo possível demonstrar o nexo causal que comprova a adequada aplicação do valor do convênio. Argumenta que somente o relator do processo teria feito isso, motivo pelo qual foi deduzido uma quantia do valor total a ser ressarcido.

17. Afirma que o relatório elaborado pela Unidade Técnica possui vícios que colocam em dúvida a sua credibilidade. E que toda a despesa realizada está devidamente comprovada nos autos.

18. Requer a elaboração de um novo parecer técnico e a inutilização do já realizado, sob pena de violação da garantia da ampla defesa e do contraditório.

19. Primeiramente, pondero que a decisão do relator não está vinculada ao relatório elaborado pela unidade técnica. A divergência existente entre eles não é causa para desconsiderar o estudo realizado pela unidade técnica.

20. Além disso, não se pode falar aqui em nulidade porque, ao contrário do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

que relatou o recorrente, ficou garantido o contraditório e a ampla defesa. O recorrente foi citado (fl. 923 dos autos principais), apresentou defesa (fls. 932/950 dos autos principais), produziu provas e ainda interpôs o presente recurso.

21. Apesar de o recorrente alegar que está presente o nexo causal em todos os pagamentos realizados com os recursos provenientes do convênio, não há elementos de prova que fundamentem sua alegação.

22. Dessa forma, não procedem as alegações do recorrente nesse ponto.

Da condenação de ressarcimento ao erário

23. O recorrente alegou que o pagamento de todos os valores referentes ao convênio está demonstrado nos autos, porém limitou-se a elencar apenas cinco despesas, as quais constam do quadro de fl. 07.

24. Ato contínuo, descreve as atividades realizadas em cada meta do convênio realizado entre a SEAPA e a ESFSAL, na tentativa de demonstrar que as metas do convênio foram cumpridas e que as despesas devidamente comprovadas.

25. Apesar de relatar as atividades realizadas em cada meta do convênio, o recorrente não demonstrou que elas foram realizadas com os recursos do convênio, visto que não trouxe aos autos comprovação do nexo causal entre os documentos das despesas apresentadas, os respectivos cheques e os extratos bancários. Assim, não ficou comprovado que a execução do objeto do Convênio nº 1.1852/2000 ocorreu com o recurso repassado.

26. Com relação às despesas elencadas no quadro de fl. 07, a unidade técnica realizou estudo detalhado de cada uma delas e concluiu que não restou comprovado o nexo de causalidade entre as notas fiscais/recibos, os cheques emitidos e os extratos bancários, com exceção de apenas duas notas fiscais, as de nº 02 e nº 03.

27. No que diz respeito a essas duas notas fiscais (nº 02 e nº 03), nos valores de R\$ 351,50 e R\$ 114,60, respectivamente, a Unidade Técnica verificou que foram pagas com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

cheque 159, no valor de R\$ 466,10 (extrato à fl. 578).

28. De fato, o somatório das duas notas fiscais perfaz o montante pago pelo cheque e o extrato bancário (fl. 578) comprova que o cheque foi descontado no dia 28/02/2002, um dia após a emissão das notas fiscais (21/02/2002).

29. Assim, dentre as despesas demonstradas pelo recorrente em sua peça recursal, a Unidade Técnica concluiu que somente se comprovou o nexo de causalidade da despesa das notas fiscais nº 02 e nº 03, no valor de R\$ 466,10, com o cheque emitido (nº159) e extrato bancário (fl. 578).

30. Sendo assim, ratifico o estudo da Unidade Técnica, a fim de que o recurso seja parcialmente provido e a despesa das notas fiscais de nº 02 e 03 reconhecida, de forma que Murilo Nonato Bastos seja condenado a devolver ao erário a quantia de R\$ 46.365,59, devidamente corrigida até os dias atuais.

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, opino pelo **provimento parcial do recurso, para que seja reformado o acórdão**, de forma a ser reconhecida a despesa das notas fiscais de nº 02 e de nº 03, no valor de R\$ 466,10 (quatrocentos e sessenta e seis reais e dez centavos), devendo a condenação do Sr. Murilo Nonato Bastos de ressarcimento ao erário ser quantificada em R\$ 46.365,59 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros legais.

Belo Horizonte, 05 de março de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)